SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997445 - GO (2025/0271622-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALTER GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	HOUSING FLAMBOYANT LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
		CLAUDIA SIMONE FERRAZ DE OLIVEIRA - SP272619
		GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - GO221984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA E SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
2. *Fato relevante*. O Agravante alegou omissão do acórdão estadual quanto à imprescindibilidade de nova perícia contábil para correta apuração dos valores discutidos e à necessidade de substituição do perito, em razão de supostos conflitos de interesse e inconsistências nos laudos.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem indeferiu a realização de nova perícia judicial em agravo de instrumento; embargos de declaração não conhecidos; em juízo de admissibilidade, o recurso especial não foi admitido; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II e IV, do CPC, diante da alegada omissão quanto a pedidos de nova perícia contábil e substituição de perito, aventados com fundamento nos arts. 156 e 480 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, expondo metodologia, documentos utilizados e respostas aos quesitos e esclarecimentos do perito, afastando, motivadamente, a necessidade de nova perícia e de substituição do expert. Inexistência de vício de omissão.

Documento eletrônico VDA58167158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fc1da3f7-f3bc-425a-91ab-fa6c1d91ecfb

6. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, bastando fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia (CPC, art. 1.022 e art. 489).
7. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial por inexistir negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a matéria foi apreciada e a fundamentação se mostrou apta ao deslinde da causa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fc1da3f7-f3bc-425a-91ab-fa6c1d91ecfb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997445 - GO (2025/0271622-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALTER GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	HOUSING FLAMBOYANT LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
		CLAUDIA SIMONE FERRAZ DE OLIVEIRA - SP272619
		GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - GO221984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA E SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. *Fato relevante*. O Agravante alegou omissão do acórdão estadual quanto à imprescindibilidade de nova perícia contábil para correta apuração dos valores discutidos e à necessidade de substituição do perito, em razão de supostos conflitos de interesse e inconsistências nos laudos.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem indeferiu a realização de nova perícia judicial em agravo de instrumento; embargos de declaração não conhecidos; em juízo de admissibilidade, o recurso especial não foi admitido; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II e IV, do CPC, diante da alegada omissão quanto a pedidos de nova perícia contábil e substituição de perito, aventados com fundamento nos arts. 156 e 480 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, expondo metodologia, documentos utilizados e respostas aos quesitos e esclarecimentos do perito, afastando, motivadamente, a necessidade de nova perícia e de substituição do expert. Inexistência de vício de omissão.

Documento eletrônico VDA57734755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/06/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: cce8b750-1e84-4b0e-ada9-c9b3d5daca4f

6. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, bastando fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia (CPC, art. 1.022 e art. 489).

7. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial por inexistir negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a matéria foi apreciada e a fundamentação se mostrou apta ao deslinde da causa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **WALTER GONÇALVES ROCHA**, em face da decisão de fls. 165-168 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 50, e-STJ):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia judicial. A parte agravante alega que o perito nomeado possui vínculos profissionais que podem influenciar sua independência, além de ter cometido erros na forma de aplicação dos índices de correção monetária e divergências com os documentos dos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a mera insatisfação com o resultado da perícia judicial, sem a demonstração de vícios que a maculem, justifica a realização de nova perícia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A realização de nova perícia judicial está prevista no art. 480 do CPC, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. 4. A agravante não apontou, de forma específica, quais seriam os vícios da perícia realizada, limitando-se a alegar genericamente a existência de erros e divergências, sem apresentar provas concretas que os sustentem. 5. A mera discordância da parte com o resultado da perícia não configura, por si só, fundamento para a realização de nova perícia. 6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência, a qual reconhece que a insatisfação com a conclusão do laudo pericial, sem a demonstração de vícios que a maculem, não enseja a realização de nova perícia. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. "1. A mera insatisfação com o resultado da perícia judicial, sem a demonstração de vícios que a maculem, não justifica a realização de nova perícia. 2. A realização de nova perícia somente é cabível quando a matéria não estiver suficientemente

Embargos de declaração não conhecidos (fls. 78-87, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 93-108, e-STJ), o agravante apontou violação aos artigos 489, §1º, II, IV e 1.022, I e parágrafo único, e arts. 156 e 480 do CPC, sustentando, em suma, que o acórdão "não apreciou corretamente a imprescindibilidade de nova perícia contábil para a correta apuração dos valores discutidos, bem como a necessidade de substituição do perito, considerando eventuais conflitos de interesse e inconsistências nos laudos anteriores.".

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 131-136, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 139-145, e-

Documento eletrônico VDA57734755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/06/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: cce8b750-1e84-4b0e-ada9-c9b3d5daca4f

STJ), por meio do qual o agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 165-168, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Dai a interposição do presente agravo interno (fls. 172-189, e-STJ), no qual o agravante se insurge contra os fundamentos da decisão hostilizada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Conforme constou da decisão agravada, o agravante apontou a existência de omissão quanto à imprescindibilidade de nova perícia contábil para a correta apuração dos valores discutidos, bem como a necessidade de substituição do perito, considerando eventuais conflitos de interesse e inconsistências nos laudos anteriores.

Contudo, da leitura do acórdão recorrido, não se vislumbrou qualquer vício, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão hostilizado (fls. 53-54, e-STJ):

> No caso em tela, como se colhe das razões recursais, a parte agravante limita-se a alegar que o perito nomeado possui vínculos profissionais que poderiam influenciar sua independência, sustentando, ainda, a existência de erros na forma de aplicação dos índices de correção monetária e de divergências com os documentos dos autos. Ora, como se vê das razões recursais, a parte agravante sequer indica quais seriam os índices corretos, muito menos apresenta quais seriam os documentos hábeis a contrapor os dados informados no laudo pericial. Por outro lado, da análise do laudo produzido nos autos de origem (evento nº 152), bem como dos esclarecimentos prestados pelo perito (evento nº 158), evidencia-se que o perito esclareceu acerca da metodologia utilizada para a confecção do laudo, no subitem "notas explicativas", indicando de quais documentos dos autos foram extraídos os dados, como valores de parcelas, vencimentos e, inclusive, a data da entrega das chaves. Ainda, verifica-se que o perito respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos formulados pelas partes, inclusive prestando os devidos esclarecimentos após a impugnação do laudo pela parte agravante.

A orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreu na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA57734755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/06/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: cce8b750-1e84-4b0e-ada9-c9b3d5daca4f

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** [...] (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. **1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.** [...] (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Inexiste, portanto, negativa de prestação jurisdicional, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57734755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/06/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: cce8b750-1e84-4b0e-ada9-c9b3d5daca4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.445 / GO

Número Registro: 2025/0271622-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00174912620098090051 174912620098090051 585310898 58531089820248090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALTER GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: HOUSING FLAMBOYANT LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
	CLAUDIA SIMONE FERRAZ DE OLIVEIRA - SP272619
	GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - GO221984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALTER GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: HOUSING FLAMBOYANT LTDA
ADVOGADOS	: RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
	CLAUDIA SIMONE FERRAZ DE OLIVEIRA - SP272619
	GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - GO221984

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58142339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:50:04
Código de Controle do Documento: b420c1a0-719c-4912-803b-bf6baf306494

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:50:04
Código de Controle do Documento: b420c1a0-719c-4912-803b-bf6baf306494